

POLÍTICA ECONÔMICA: PROBLEMA JURÍDICO, APESAR DE TUDO

Ricardo Antonio Lucas Camargo

Quando se fala em política econômica, pretende-se estar diante de uma das manifestações da política que, paradoxalmente, dispensaria os políticos, por se tratar do domínio dos técnicos. É bom ter sempre presente que este questionamento não é novo. Em 1952, no quarto tomo de seu “*Traité de Science Politique*”, Georges Burdeau, constitucionalista liberal, muito prestigioso no Brasil no século passado, já apontava para os receios do arbítrio da tecnocracia, em que o argumento de uma suposta cientificidade arredaria, num campo tão marcado pela imprevisibilidade como o são as relações de ser humano a ser humano, a possibilidade de o equacionamento dos possíveis conflitos se fazer pela escolha entre alternativas passíveis de discussão.

A distinção entre os enunciados próprios das ciências do ser e das ciências do dever ser, tão cara a David Hume, Immanuel Kant e Hans Kelsen, nunca se torna tão evidente quanto em momentos em que se tem de distinguir quais são os problemas típicos de cognição, que se devem resolver a partir da identificação de um nexo de causa a efeito, e quais são os problemas que demandam soluções a partir de atos de autoridade.

Todos nós que conhecemos as vicissitudes da Constituição de 1988, vimos um bombardeio constante, denunciado em debate com o Professor Friedrich Müller na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais pelo Professor Washington Peluso Albino de Souza, dirigidos especificamente ao conjunto normativo denominado “Constituição Econômica”. Com efeito, se estão mantidos os pilares do capitalismo – a observação é do Professor Vital Moreira, aos tempos em que tinha uma visão de mundo diametralmente oposta à que ora esposa, no seu “*A ordem jurídica do capitalismo*” –, quais sejam a propriedade privada e as liberdades de contratar e de iniciativa, mesmo a presença de fatores que os mitiguem, para que os setores menos favorecidos, em termos de poder econômico, não tenham motivos para a destruição do aparato estatal – tomem-se em consideração em especial os direitos sociais, a prestação dos serviços públicos em caráter universal e as políticas do Estado para promover o desenvolvimento de regiões mais carentes, proteger o meio ambiente etc. – não vem a descaracterizá-lo como tal. Entretanto, o bombardeio à Constituição, notadamente à Constituição Econômica, aparece, no ano seguinte à sua promulgação, logo após a queda do Muro de Berlim, com o pretexto de integração do Brasil no processo de globalização, que imporia não somente um programa de privatizações como também de “desregulamentação da economia”,

reduzindo-se a atuação do legislador, substituindo-se-a, o mais possível, pela definição dos termos das relações jurídicas mediante os contratos firmados pelos agentes econômicos privados e, mais tarde, quando se verificou, da parte de muitos que haviam denunciado práticas pouco ortodoxas em termos éticos, embora corriqueiras na administração “patrimonialista” presente desde a época da Colonização, haverem-se manchado com esse mesmo tipo de práticas, o fundamento passou a ser o dado de que a atuação do Estado sobre e no domínio econômico valeria por uma espécie de livrança do indivíduo em relação à responsabilidade que teria com o seu próprio destino e o estimularia à imoralidade.

Houve uma progressiva demissão, por parte do Estado, em relação a suas funções econômicas descritas no artigo 174 da Constituição de 1988, fosse mediante Emendas Constitucionais, fosse mediante atos infraconstitucionais, fosse por omissão, pura e simples – basta ver que se, como disse o Professor Washington Peluso Albino de Souza, em seu “Teoria da Constituição Econômica”, esta mesma Constituição foi mais incisiva que as anteriores no que toca ao tratamento do planejamento econômico, definindo-o inclusive como “indicativo para o setor privado e vinculante para o setor público”, pondo fim a uma polêmica que se sustentava na vigência da Constituição anterior, o fato é que desde a sua entrada em vigor nenhum plano de desenvolvimento, em qualquer das esferas da federação, veio a ser adotado -, fosse, mesmo, mediante a edição de atos legislativos, como se pode verificar, mais recentemente, pela edição da Medida Provisória 881, de 2019, convertida na Lei 13.874, de 2019, conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”, que praticamente vem a legitimar, somente, a função de fomento, que não deixa de ser uma evidente manifestação intervencionista, de presença do Estado suplementando a musculatura econômica dos agentes privados, e vista por estes, entretanto, com muito mais simpatia do que as funções normativas, fiscalizatórias e planejadoras.

Muito se fala em “rankings” de “liberdade econômica”, sem se atentar, objetivamente, para o tratamento que a legislação, nos países tidos como campeões neste campo, oferta ao dado econômico, supondo-se que neles haja uma confiança na “infallibilidade do mercado”, que não existam neles sindicatos combativos – os grandes inimigos que von Mises pretendia combater, comparando-os à Ku Klux Klan, em seu “Human Action” -, enfim, muito se olha para dados empíricos de eventuais práticas empresariais e pouco se olha, mesmo, para o que pode corporificar essas mesmas práticas, ou seja, o ordenamento jurídico.

E, quando se olha para o ordenamento jurídico de países como a Noruega ou a Suécia, que são os tidos como indiscutível exemplo de “desenvolvimento econômico”, nota-se que, ali, longe de se adotar uma linha de tratar o trabalhador individual como em posição de igualdade perante o empregador – como se num contrato em que o dever de obedecer ordens não tivesse como dado essencial a desigualdade entre as partes -, além de fortíssimos ônus trabalhistas e fiscais, a prática das negociações coletivas chega a relações outras que as de trabalho, algo que desesperaria, com certeza, Georges Ripert, tomando em consideração a desconfiança que manifestara este civilista do Entre-Guerras com a atuação sindical inclusive no que toca às convenções e acordos coletivos em seu “O regime democrático e o Direito Civil moderno” (1936), mas que para o Gaston Morin de “A revolta dos fatos contra o Código” (1920) e o Francesco Carnelutti do artigo “Técnica e arte legislativa”, publicado na revista “Il Diritto dell’Economia” de março de 1957, seria uma das mais interessantes formas de evitar que os conflitos de interesse caíssem no arbítrio, sem a alimentação do que este mesmo Carnelutti, jusfilósofo e processualista de escol, a despeito de haver emprestado o brilho de sua inteligência ao fascismo italiano, chamava de “inflação legislativa”.

Tem sido frequente, nas minhas aulas de pós-graduação, em relação à política econômica, selecionar a legislação emanada ao longo do ano de cada um dos Governos Federais. Assim foi em relação ao segundo Governo Dilma, assim foi em relação ao Governo Temer, assim foi em relação ao primeiro ano do Governo Bolsonaro (o segundo, não tivemos como fazê-lo, em razão da suspensão das aulas determinada pela pandemia). Por quê? Justamente porque não há medida de política econômica que não venha a produzir efeitos em determinada situação jurídica: por exemplo, a admissão de uma limitação à taxa de juros pode implicar uma redução de uma situação de vantagem para o credor e no aumento de uma situação de vantagem para o devedor. A liberação da taxa, outrossim, produz o efeito inverso. Para se poder criticar ou louvar a política econômica, é preciso saber, efetivamente, em que ela consiste. E não é em ambientes informais, como as mesas de botequim ou os jantares dos expoentes do poder econômico privado, nacional e estrangeiro, que ela se vai revelar, mas sim nos atos jurídicos que a irão corporificar, seja, na terminologia de Léon Duguit, encampada pelo publicista gaúcho Ruy Cirne Lima, em atos-regra, seja em atos-condição, seja em atos negociais. Se é mediante atos jurídicos que a política econômica se irá corporificar, cada um deles deverá passar pelo escrutínio da respectiva “existência”, “validade” e “eficácia”, tantas vezes referido por Pontes de Miranda no seu “Tratado de Direito Privado”. E, neste sentido, torna-se totalmente

irrelevante a origem partidária e, mesmo, perquirir em que consistiram os discursos de campanha das autoridades que tenham sido guindadas ao poder: o que importa é saber em que consistem os comandos constantes dos atos jurídicos veiculadores das medidas de política econômica e se, válida e eficazmente, bitolam a conduta de quantos participem da relação que se tenha sob os olhos.

Note-se: isto não significa a imunização da política econômica a outra crítica que não seja a jurídico-formal. Significa, apenas e tão-somente, que falar em política econômica ignorando precisamente a respectiva manifestação corpórea é, em realidade, entrar em terreno pantanoso, já que se vai falar sem a segurança de se saber do que, efetivamente, se fala, com a maior precariedade do conhecimento por ouvir dizer, em face do conhecimento pelo contato direto.